

## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N<sup>º</sup> 2.543, DE 2006 (MENSAGEM N<sup>º</sup> 594, DE 2006)**

Aprova o texto da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

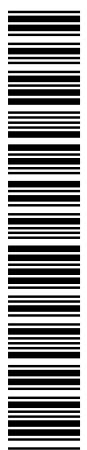
**Relator:** Deputado GILMAR MACHADO

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, por ocasião da 33<sup>a</sup> Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que os atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Convenção compõe-se de um texto principal (um Preâmbulo e quarenta e três artigos), dois Anexos e três Apêndices.



B5B7FB2601

Tendo em vista o importante papel desempenhado pelo esporte na proteção da saúde, na educação moral, cultural e física, e na promoção do entendimento internacional e da paz, a Convenção pretende, nos termos de seu Preâmbulo, encorajar e coordenar a cooperação internacional com vistas à eliminação do *doping* no esporte, bem como criar condições para que os Estados Parte implementem, em conjunto, programas *antidoping*, mediante a progressiva harmonização de normas e práticas.

O Artigo 1 estabelece o objetivo da Convenção, qual seja o de promover a prevenção e o combate ao *doping* nos esportes, com vistas à sua eliminação. O Artigo 2 traz definições de termos e expressões empregados no texto da Convenção que, apesar de compreendidos no contexto do Código Mundial *Antidoping*, deverão prevalecer em sua interpretação. Os Artigos 3, 4, 5 e 6 dispõem, respectivamente, sobre os meios para alcançar os objetivos da Convenção, sobre a relação da Convenção com o Código Mundial *Antidoping*, as medidas para alcançar os objetivos propostos e a relação com outros instrumentos internacionais. Os Estados Parte comprometem-se a adotar medidas adequadas aos objetivos da Convenção, no nível nacional e internacional, que sejam consistentes com os princípios do Código Mundial *Antidoping*. Acordos previamente assinados pelos Estados Parte que sejam consistentes com o objeto e o objetivo da Convenção terão resguardados seus direitos e obrigações.

Os Artigos 7 a 12 dispõem sobre as atividades *antidoping* a serem adotadas pelos Estados Parte no nível nacional, tais como a restrição da disponibilidade e do uso de substâncias e métodos proibidos nos esportes, medidas contra o pessoal de apoio aos atletas, práticas de comercialização e distribuição de suplementos nutricionais, fomento a medidas de controle de *doping* e sanções financeiras contra atletas, pessoal de apoio, organizações esportivas ou organizações *antidoping* que descumpram o Código.

A cooperação internacional no controle de *doping*, bem como o apoio à missão da Agência Mundial *Antidoping* e seu financiamento igualitário pelos Estados Parte são tratados nos Artigos 13 a 18. Merece destaque o estabelecimento do Fundo para a Eliminação de *Doping* nos Esportes, denominado Fundo Voluntário, cujos recursos serão constituídos por contribuições e doações feitas pelos



Estados Parte ou outros Estados ou, ainda, organizações internacionais. Os recursos do Fundo Voluntário serão utilizados para o desenvolvimento e implantação de programas *antidoping*, conforme as metas da Agência Mundial *Antidoping*, e para cobrir os custos operacionais da Convenção.

Os Estados Parte comprometem-se também a apoiar, conceber ou implantar programas educacionais e de treinamento sobre ações *antidoping* (Artigos 19 a 23), fornecendo especialmente aos atletas e ao pessoal de apoio informações atualizadas e precisas sobre as políticas internacionais *antidoping*, os danos do *doping* aos valores éticos dos esportes, os direitos e responsabilidades dos atletas com relação a ações *antidoping*, as consequências do *doping* para a saúde e a lista de substâncias e métodos proibidos. Além dos atletas e do pessoal de apoio, essas ações educativas devem abranger também as associações e instituições esportivas profissionais, encorajando-as a desenvolver e implantar códigos adequados de conduta, boas práticas e ética relativos a ações *antidoping* nos esportes.

Os Artigos 24 a 27 tratam da pesquisa *antidoping* e da pesquisa científica esportiva, a ser encorajada e promovida pelos Estados Parte em cooperação com organizações esportivas e outras organizações relevantes, de acordo com práticas éticas reconhecidas internacionalmente e com os princípios do Código. Sempre que conveniente, os resultados dessas pesquisas devem ser compartilhados com outros Estados Parte e com a Agência Mundial *Antidoping*.

Os Artigos 28 a 34 tratam do funcionamento e monitoramento da Convenção, que terá como órgão soberano a Conferência das Partes. A Conferência das Partes, na qual cada Estado Parte terá direito a um voto, se reunirá em sessão ordinária a cada dois anos, ou extraordinariamente a qualquer tempo, se assim o decidir ou caso solicitado por pelo menos um terço de seus membros. A cada dois anos, os Estados Parte devem enviar à Conferência das Partes, por meio de um Secretariado estabelecido pelo Diretor Geral da UNESCO, todas as informações relevantes relativas às medidas adotadas por cada um no sentido de dar cumprimento ao disposto na Convenção. Cada Estado Parte pode propor emendas à Convenção, mediante comunicação escrita ao Diretor Geral da UNESCO. As emendas podem ser adotadas pela Conferência das Partes mediante a obtenção de maioria de dois terços dos votos dos Estados Parte



presentes.

A aplicação da Convenção em Estados Parte com sistemas constitucionais federais ou não-unitários é tratada no Artigo 35. A Convenção deve estar sujeita à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados Membros da UNESCO de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais (Artigo 36). Sua entrada em vigor somente se dará após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Diretor Geral da UNESCO (Artigo 37), depositário da Convenção e das emendas à mesma (Artigo 40). Os Estados Parte podem especificar o território ou territórios nos quais se responsabilizará pela aplicação da Convenção (Artigo 38). Qualquer Estado Parte pode oferecer denúncia à Convenção (Artigo 39). Em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a Convenção deve ser registrada junto ao Secretariado das Nações Unidas (Artigo 41).

Por fim, o Artigo 42 atesta a autenticidade do texto da Convenção e de seus Anexos em seis idiomas (árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol). Não são permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o objetivo da Convenção (Artigo 43).

Integram a Convenção o Anexo 1 – Lista de substâncias proibidas, versão de 2005, e o Anexo 2 - Norma Internacional referente a autorizações para uso terapêutico, ambos publicados pela Agência Mundial *Antidoping*. Acompanham ainda o texto da Convenção, não constituindo, porém, parte da mesma, o Apêndice 1 – Código Mundial *Antidoping*, de 2003, e as versões mais recentes do Padrão Internacional para Laboratórios (Apêndice 2) e o Padrão Internacional para Testes (Apêndice 3). Ressalte-se que, nos termos do Artigo 4 da Convenção, os Apêndices estão reproduzidos para fins informativos e, como tais, não criam nenhuma obrigação aos Estados Parte sob as leis internacionais.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos da Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da



B5B7FB2601

República que acompanha o texto da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, por ocasião da 33<sup>a</sup> Sessão da Conferência Geral da UNESCO, trata-se de importante instrumento jurídico multilateral que busca complementar o marco jurídico internacional referente ao tema.

O objetivo da Convenção, no âmbito da estratégia e do programa de atividades da UNESCO na área da educação física e do desporto, é promover a prevenção e o combate ao *doping* nos esportes, com vistas à sua eliminação.

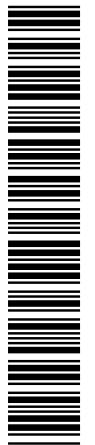
O uso de substâncias e métodos que melhorem o desempenho físico constitui prática freqüente entre atletas de todo o mundo na busca sem fim pela superação de seus limites em competições esportivas. O desejo de vitória, de conquistar uma medalha, de quebrar recordes, de obter reconhecimento faz com que muitos atletas se esqueçam das regras e dos valores morais e éticos inerentes à prática desportiva.

Diariamente nos deparamos com casos de *doping* na mídia nacional e internacional, como o recente caso de uma nadadora, campeã brasileira dos 50 m livres, que, submetida a um exame *antidoping* em dezembro que acusou o uso de esteróides anabolizantes, está afastada das competições por dois anos e impedida de integrar a delegação brasileira nos Jogos Pan-Americanos de 2007.

Mesmo tendo conhecimento dos danos que o uso de tais substâncias podem causar ao organismo, que podem ir do aumento da suscetibilidade a lesões de músculos e tendões ao comprometimento de rins, fígado e coração, incluindo risco de infarto do miocárdio, e das sanções que podem vir a sofrer, ainda assim os atletas preferem lançar mão desse tipo de expediente a enfrentar a decepção de um mau resultado.

Além de comprometer o atleta, que fica impedido temporária ou definitivamente de competir, tendo sua reputação manchada para o resto da vida, essa prática desleal prejudica a imagem do esporte nacional e do Brasil, que pode ser visto internacionalmente como um país complacente com essas práticas.

De acordo com seu Artigo 37, a Convenção somente entrará em vigor após trinta



B5B7FB2601

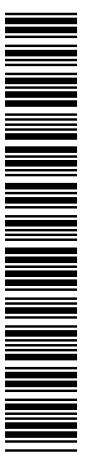
países depositarem junto à UNESCO os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Nesse sentido, segundo ressalva do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores em sua Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, seria extremamente positivo para o Brasil estar entre os trinta primeiros países a ratificarem a Convenção, especialmente por sua importante participação nas negociações, tendo como base as decisões do Conselho Nacional do Esporte para restringir a utilização de práticas desleais para burlar índices e resultados.

Portanto, diante do exposto e reconhecendo a necessidade de se encorajar e coordenar a cooperação internacional com vistas à eliminação do *doping* nos esportes, propomos à Comissão de Turismo e Desporto a aprovação do texto da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.543, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado GILMAR MACHADO  
Relator

2007\_1242



B5B7FB2601